ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA**: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9-019/2022**
OBJETO: **Aquisição de equipamentos e materiais para processamento de dados a serem utilizados pelas secretarias municipais,** no município de Barcarena/PA;
RECORRENTES**: S DA C SANTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA; ALARMES PATROCINIO LTDA; 3S SECURITY SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA; JULIO CESAR PINTO CORDEIRO; EUCLIDES EVARISTO DA SILVA ME; e, BRAVAR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.**

Vistos e analisados,

1. Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **S DA C SANTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA; ALARMES PATROCINIO LTDA; 3S SECURITY SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA; JULIO CESAR PINTO CORDEIRO; EUCLIDES EVARISTO DA SILVA ME; e, BRAVAR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI,** com fulcro na Lei nº 8.666/93 e legislações correlatas, em face da decisão da pregoeira que lhes foi desfavorável no processo licitatório em questão.

2. A presente análise e manifestação acerca das razões recursais apresentadas será feita considerando os termos dos recursos interpostos, juntamente com as contrarrazões apresentadas, respectivamente, pelas empresas **S DA C SANTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA; ALARMES PATROCINIO LTDA; 3S SECURITY SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA; JULIO CESAR PINTO CORDEIRO; EUCLIDES EVARISTO DA SILVA ME; e, BRAVAR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI e RCC COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA.**

3. Nesse sentido, cumpre registrar que, quando do encerramento da sessão pública, no dia 22 de março de 2022 e após declarados os vencedores da licitação, os representantes das empresas recorrentes, acima identificadas, em respeito à determinação do item 13 do edital, Decreto Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/19 manifestaram intenção de interpor recurso administrativo, visto que não concordaram com a decisão da pregoeira que lhes foi desfavorável.

4. Das demais empresa interessadas, nenhuma manifestou interesse em recorrer, abrindo mão, portanto, deste direito previsto tanto no edital, como na Lei nº 10.520/02, que dispõe exclusivamente sobre os procedimentos a serem adotados na modalidade licitatória pregão, seja na forma presencial ou eletrônica.

5. Por estes motivos, a pregoeira informou às pretensas recorrentes que teriam o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões de seus recursos, o que foi devidamente observado, posto que protocolaram no sistema COMPRASNET seus instrumentos recursais dentro do prazo ora estipulado.

6. Dos recursos interpostos e dentro do prazo estipulado para apresentação de contrarrazões, somente a empresa **RCC COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA** encaminhou suas contraposições.

7. Este é o necessário para boa compreensão dos fatos.

I – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

8. Consoante o Acórdão 214/2017, proferido pelo plenário do Tribunal de Contas da União, de relatoria do ministro Benjamim Zymler, "para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso".

9. Isto posto, conforme o Acórdão 3181/2021, também proferido pelo plenário do Tribunal de Contas da União, temos que os requisitos de admissibilidade recursal são os seguintes: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

10. Assim sendo, passaremos a analisar a presença de cada um destes pressupostos nos instrumentos recursais apresentados pelas empresas **S DA C SANTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA; ALARMES PATROCINIO LTDA; 3S SECURITY SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA; JULIO CESAR PINTO CORDEIRO; EUCLIDES EVARISTO DA SILVA ME; e, BRAVAR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** com a finalidade de verificar se devem ser conhecidos e, portanto, terem o seu mérito julgado.

11. Pois bem, inicialmente, verificamos que os recursos administrativos interpostos são tempestivos, haja vista que foram protocolados no sistema dentro do prazo estabelecido pela pregoeira no dia da sessão pública, com a estrita observância das disposições legais esculpidas no item 13, subitem 13.2.4, do edital; e, art. 4°, inciso XVIII, da Lei n° 10.520/2002.

12. Ademais, constatamos que as empresas recorrentes são partes legítimas para interporem os presentes recursos, posto que se exsurgem contra decisão proferida pela pregoeira que lhes foi desfavorável. Inclusive, disto decorre à sucumbência. Ora, só há legitimidade quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente.

13. A sucumbência implica na derrota do interessado. Isto é, somente aquele que não logrou êxito em sua pretensão de se sagrar vitorioso é que atende a esse pressuposto, situação que se afigurou perfeitamente no caso das empresas em questão com relação ao questionado em seus instrumentos recursais.

14. Importante frisar que a constatação de sucumbência desagua, inequivocamente na demonstração do interesse da parte em interpor o recurso, sendo este outro pressuposto que, em verdade, traduz-se no binômio necessidade/utilidade da seguinte forma: o recurso é necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido; e se mostra um instrumento útil quando tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

15. Por fim, no que diz respeito ao pressuposto da motivação, ao analisarmos as peças recursais, verificamos que as empresas **S DA C SANTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA; ALARMES PATROCINIO LTDA; 3S SECURITY SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA; JULIO CESAR PINTO CORDEIRO; EUCLIDES EVARISTO DA SILVA ME; e, BRAVAR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, especificaram os pontos que merecem ser revistos, segundo as suas concepções, indicando as ilegalidades que consideram estarem sendo cometidas, com uma exposição sucinta e objetiva do conteúdo de suas irresignações.

16. Discorrendo sobre esta situação, o Professor Joel Menezes Niebuhr explanou o que se segue:

> "Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, **os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos**. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos" **(Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219)**.

17. Desta forma, observamos que os recursos administrativos interpostos preencheram adequadamente todos os requisitos de admissibilidade recursal, razão pela qual devem ser conhecidos e terem seu mérito julgado, pelo que passaremos a expor as razões.

II – ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS.

II.1 - Das razões recursais apresentadas pela empresa S DA C SANTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

18. Em síntese, a empresa **S DA C SANTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, doravante denominada recorrente, alega que a empresa **TECNO TRAD**, vencedora do item 47 do certame – CAMERA DE SEGURANÇA (...), não poderia ter sido classificada e habilitada para o referido item, visto que, na sua concepção, “apresentou produto divergente do solicitado no Termo de Referência”.

19. O solicitado teria sido “CAMERA DE SEGURANÇA COM RESOLUÇÃO 3 MEGAPIXELS E ALTA DEFINIÇÃO DE IMAGEM PROPRIA PARA SISTEMA DE MONITORAMENTO E VIGILÂNCIA, LENTE DE 3,6 MILIMETROS, SENSOR INFRAVERMELHO COM ALCANCE DE 30 METROS, COM INDICE DE PROTEÇÃO A PROVA D’AGUA IP66 MARCA DE REFERENCIA INTELBRAS MODELO VIP 3330”. Para o qual o único modelo que supostamente possuiria todas estas especificações seria da marca INTELBRAS VIP 3330. De tal modo que o modelo apresentado pela empresa TECNO TRED, cuja marca foi a LUATEK, não seria a prova d’agua, não possuiria 3 megapixels e não atenderia, portanto, o que solicita o Termo de Referência.

20. Passemos a análise.

21. Diante dos fatos apresentados, uma vez que o questionado em sede de recurso por esta recorrente, tem cunho iminentemente técnico, não inserido dentro da seara de conhecimento desta pregoeira. Foi solicitado à Secretaria Municipal interessada, nesse caso, a de Assistência Social, que emitisse parecer técnico acerca do alegado, com o intuito de subsidiar a análise e manifestação.

22. Para tanto, a Secretaria por meio do relatório n° 022/2022 (em anexo) respondeu o seguinte:

BARCARENA
PREFEITURA

SEMAS
SECRETARIA MINICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RELATÓRIO Nº 002/2022/**SETOR DE INFORMÁTICA**/SEMAS

Barcarena - PA, 06 de abril de 2022

Ao: Setor financeiro

Assunto: Avaliação de compatibilidade de Câmeras.

No dia 06 de abril de 2022 foi realizada, a pedido do Setor Financeiro da SEMAS, a avaliação comparativa do produto **Câmera de Segurança Intelbras VIP S3330** (especificado como marca de referência em edital de licitação) e o modelo **LUATEK bullet IP LED SMD LCI-2850** (ofertado pela empresa vencedora da licitação). A comparação foi feita com base na contestação da empresa S DA C SANTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Segue abaixo quadro comparativo entre os modelos (de referência e o ofertado).

Especificações	Intelbras VIP S3330	bullet IP LED SMD LCI-2850
Resolução	3 MP (2.048 × 1.536)	5.0 Mega (2560×1960)
Lente	3,6 mm	3.6 mm
Tipo de case	Bullet/metal	Metal
Grau de proteção	IP66	IP66
Local de instalação	Interno e externo	Interno e externo
infravermelho	30 m	20 a 30 metros

Conforme observável no quadro acima, ambas as câmeras possuem características semelhantes, no que refere a: Lente, Tipo de Case, Local de Instalação e Alcance do infravermelho. Sendo que o segundo modelo se mostra superior no quesito Resolução. Cabe ressaltar que, **segundo especificações dos fabricantes** o grau de proteção de ambas é o mesmo, não cabendo, portanto, a alegação de que o modelo ofertado "não é a prova d'água".

Sem mais para o momento, agradeço a atenção dispensada.

Respeitosamente

Mizael Monteiro
Setor de Informática

23. A despeito disso, pelo que se depreende da leitura do exposto acima, o produto ofertado pela empresa **TECNO TRAD** é semelhante em determinados aspectos, e em outros, até superior que o da Intelbras. Não vislumbrando-se justificativa para desclassificação e inabilitação da empresa pelo oferecimento de seu produto e marca.

II.2 - Das razões recursais apresentadas pela empresa ALARMES PATROCINIO LTDA.

24. Em síntese, a empresa **ALARMES PATROCINIO LTDA**, doravante denominada recorrente, alega que a empresa vencedora do item 48 do certame – CAMERA DE SEGURANÇA; ZOOM 30X ÓPTICO (...), não poderia ter sido classificada para o referido item, visto que, na sua concepção, "será aceito somente a câmera com zoom 30X".

25. Passemos a análise.

26. Diante dos fatos apresentados, uma vez que o questionado em sede de recurso por esta recorrente, tem cunho iminentemente técnico, não inserido dentro da seara de conhecimento desta pregoeira. Foi solicitado à Secretaria Municipal interessada, nesse caso, a de Segurança Pública, que emitisse parecer técnico acerca do alegado, com o intuito de subsidiar a análise e manifestação.

27. Para tanto, a Secretaria conforme documento em anexo, respondeu o seguinte:

> "Prezada,
> Ao cumprimenta-la, em resposta ao seu questionamento relacionado ao recurso ref.: 068/2021, informo que as câmeras INTELBRAS e HIKVISION são tecnicamente compatíveis, cabendo salientar que a câmera HIKVISION possui ZOOM OPTICO de 32x ao passo que a câmera da INTELBRAS apresenta ZOOM OPTICO de 30x".

28. A despeito disso, pelo que se depreende da leitura do exposto acima, o produto ofertado pela empresa vencedora do item 48 é compatível com o exigido pelo edital. Não vislumbrando-se justificativa para desclassificação e inabilitação da empresa pelo oferecimento de seu produto e marca.

II.3 - Das razões recursais apresentadas pela empresa 3S SECURITY SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA.

29. Em síntese, a empresa **3S SECURITY SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA.**, doravante denominada recorrente, alega que a empresa **MARES SERVIÇOS E**

COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, vencedora do item 51 do certame – DRONE (...), não poderia ter sido classificada para o referido item, visto que, na sua concepção, não possui as mesmas especificações técnicas daquelas exigidas no Termo de Referência para este item.

30. Passemos a análise.

31. Diante dos fatos apresentados, uma vez que o questionado em sede de recurso por esta recorrente, tem cunho iminentemente técnico, não inserido dentro da seara de conhecimento desta pregoeira. Foi solicitado à Secretaria Municipal interessada, nesse caso, a de Ordenamento e Habitação Territorial, que emitisse parecer técnico acerca do alegado, com o intuito de subsidiar a análise e manifestação.

32. Para tanto, a Secretaria por meio do e-mail em anexo, respondeu o seguinte:

> "Boa tarde! Prezados (a), conforme análise realizada pela equipe técnica cartográfica desta secretaria municipal extraordinária de ordenamento territorial e habitação, RATIFICAMOS a demanda onde está em anexo, em que trata de um 'drone' para o uso operacional desta secretaria, segue as seguintes descrições... ''DRONE, SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE VÍDEO LIGHT BRIDGE HD ATUALIZADO QUE ADICIONASUPORTE DE TRANSMISSÃO DE 5,8GHZ. A CAPACIDADE DE 5,8GHZ, TRANSMISSÃO MÁXIMA DE VÍDEO DE 4,3MI(7KM), LIVRE DE INTERFERÊNCIAS, QUANDO COMPATÍVEL COM FCC; CÂMERA EQUIPADA COM UM SENSOR CMOSDE 20 MEGAPIXELS, DE 1", VÍDEOS H264 4K A 60 FPS OU H. 265 4K A 30 FPS, AMBOS COM UMA TAXA DE BITSDE 100MBPS; SENSORES DE VISÃO EQUIPADO COM SISTEMA COMPOSTO POR 5 SENSORES; POSICIONAMENTOPOR SATÉLITE DE BANDA DUPLA (GPS E GLONASS); TELÉMETROS ULTRASSÔNICOS E SENSORES REDUNTANTES; CONTROLE REMOTO COM DURAÇÃO DE BATERIA DE NO MÍNIMO CINCOHORAS."

33. A despeito disso, pelo que se depreende da leitura do exposto acima, o produto ofertado pela empresa vencedora do item 51, o mesmo atende as exigências da Secretaria interessada. Não vislumbrando-se justificativa para desclassificação e inabilitação da empresa pelo oferecimento de seu produto e marca.

II.4 – Das razões recursais apresentadas pela empresa JULIO CÉSAR PINTO CORDEIRO.

34. Em síntese, a empresa **JULIO CÉSAR PINTO CORDEIRO**, doravante denominada recorrente, alega que não poderia ter sido inabilitado sob a justificativa de não encaminhamento de atestados de capacidade técnica e certidão de falência e concordata, posto que os referidos documentos foram devidamente anexados.

35. Passemos a análise.

36. Pelos fatos e fundamentos apresentados por esta recorrente, que identificou os documentos (atestados e certidão de falência e concordata) enviados, e em qual aba e momento foram anexados. Verificamos que de fato a recorrente possui razão. Os documentos foram devidamente anexados e estão válidos.

37. Desta forma, necessário que seja revista a decisão de inabilitação, para que seja habilitada a empresa **JULIO CÉSAR PINTO CORDEIRO** para o item 54**,** em homenagem aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

II.5 - Das razões recursais apresentadas pela empresa EUCLIDES EVARISTO DA SILVA ME.

38. Em síntese, a empresa **EUCLIDES EVARISTO DA SILVA ME**, doravante denominada recorrente, alega que a empresa **M M D PINHEIRO NETO COM DE MOVEIS EIRELI** não poderia ter sido classificada e habilitada para o item 72 – COMPUTADOR (...), visto que apresentou produto com especificações técnicas diversas daquelas exigidas no Termo de Referência do edital, o que fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O mesmo argumento, utilizou para a empresa **C KOZAR DOS SANTOS INFO ELETRO.**

39. Passemos a análise.

40. Ao analisar as propostas, verificou-se que o erro apontado figura mero erro formal, visto que no sistema foi cadastrada errada a descrição, mas na proposta encaminhada em anexo, a descrição do item estava correta. Portanto, compreendendo-se que houve apenas um equívoco na digitação das características, não impeditivo de classificação. Não havendo necessidade de desclassificar a empresa.

II.6 - Das razões recursais apresentadas pela empresa BRAVAR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

41. Em síntese, a empresa **BRAVAR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI,** doravante denominada recorrente, alega que a empresa vencedora do item 78 – IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL (...), não poderia ter sido classificada e habilitada, posto que o

produto apresentado em sua proposta para o item em questão, desatende os requisitos exigidos no edital.

42. Passemos a análise.

43. Ao verificar as informações apresentadas por esta recorrente, observou-se que a empresa vencedora do item 78, apresentou a descrição de um computador, quando deveria ter apresentado a descrição de uma impressora, sendo o erro repetido tanto na proposta inicial encaminhada, quanto na proposta cadastrada no sistema, não figurando mero erro formal (passível de correção).

44. Portanto, necessário que seja revista a decisão que classificou a empresa vencedora do item 78, para desclassifica-la e classificar a próxima empresa na ordem.

45. Por fim, ressalta-se que a análise e manifestação foi feita com base nas informações carreadas ao processo, sendo que, para os questionamentos verificados como corretos, serão adotadas as providencias cabíveis e necessárias.

III – CONCLUSÃO.

46. Por todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelo Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e legislações correlatas, termos do edital e todos os atos até então praticados, esta Pregoeira, **resolve manter** a classificação da empresa TECNO TRAD; **manter** a classificação da empresa vencedora do item 48**; habilitar** a empresa **JULIO CESAR PINTO CORDEIRO** para o item 54; **manter** a classificação da empresa vencedora para o item 51; **manter** a classificação da empresa **M M D PINHEIRO** para o item 72; e, **desclassificar** a empresa vencedora do item 78, para na ordem de classificação chamar o próximo licitante.
47.

48. Submeto a presente análise e manifestação à consideração da autoridade superior, para julgamento, conforme previsto no art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93 e disposições da Lei nº 10.520/02.

49. Dar ciência aos interessados.

Barcarena/Pará, 06 de abril de 2022.

MARIA CECILIA ZACARON SALLES DO CARMO:92908241234

Assinado de forma digital por MARIA CECILIA ZACARON SALLES DO CARMO:92908241234
Dados: 2022.04.06 11:45:38 -03'00'

MARIA CECÍLIA ZACARON SALLES DO CARMO
Pregoeira